



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.610-F, DE 2019 **(Dos Srs. Ricardo Izar e Célio Studart)**

OFÍCIO Nº 1116/19 – SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6610-D, DE 2019 (Nº Anterior: PL 3490/12), que “Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências”; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação da Emenda nº 2, e pela rejeição da de nº 1 (relator: DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 6610-D/2019 (Nº Anterior: PL 3490/12), aprovado na Câmara dos Deputados em 8/2/2017.

II - Emendas do Senado Federal (2)

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 6610-D/19,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 8/2/2017**

Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei se refere à proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos citados no art. 2º.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com Municípios, entidades de proteção

animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para que sejam desenvolvidos programas ou feiras de adoção em todo o território nacional.

Art. 5º O controle da natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, após estudo feito nas localidades e regiões que apontem para a existência de superpopulação, deverá ser feito por esterilização cirúrgica.

Art. 6º O procedimento de esterilização referido no art. 5º deverá ser feito exclusivamente por médico-veterinário.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Câmara dos Deputados, em

EMS 6610/2019

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2017 (PL nº 3.490, de 2012, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 2- Plen)

Dê-se à Ementa, ao art. 1º e ao **caput** do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães, gatos e aves por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães, gatos e aves por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

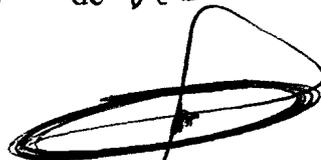
Art. 2º É vedada a eliminação da vida de cães, gatos e aves por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que colocuem em risco a saúde humana e a de outros animais.

”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Suprimam-se os arts. 4º, 5º e 6º do Projeto, renumerando-se os demais.

Senado Federal, em 19 de *Dez* de 2019.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.610, DE 2019

Dispõem sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e da outras providências

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências.

Autores: Deputados RICARDO IZAR E
CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DANIEL COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.610/2019, de autoria dos deputados Ricardo Izar e Célio Studart, que tramitou nesta casa, anteriormente, como PL 3.490/2012, proíbe a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos congêneres. O projeto estabelece casos excepcionais nos quais a eutanásia seria admitida (doenças graves e enfermidades infecto-contagiosas incuráveis).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212402364900>

Nos termos da proposição, a eutanásia teria de ser justificada por laudo técnico e exames laboratoriais, e os animais não portadores de tais moléstias deveriam ser obrigatoriamente colocados à disposição de entidades de proteção aos animais, incorrendo os infratores nas sanções previstas pela Lei nº 9.605/1998.

A proposição autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias com municípios, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas e entidades de classe para desenvolver feiras de adoção. Determina que o controle da natalidade de cães e gatos seja feito onde houver superpopulação, mediante esterilização cirúrgica por médico-veterinário.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo que inseriu artigos visando à esterilização, realizada por médico-veterinário, como forma de controle populacional. Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, relatei a proposição em 2016, obtendo sua aprovação. Em sequência, a CCJC aprovou-o, na forma de substitutivo, e o Plenário votou a redação final.

Remetido ao Senado Federal em 2017, retornou com emendas, que devem ser apreciadas pelas comissões, sujeito a apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência. A Emenda nº 1 dá nova redação à ementa e aos caputs dos arts. 1º e 2º. Essas três alterações inserem as aves juntamente com os cães e gatos. Já a Emenda nº 2 suprime os arts. 4º, 5º e 6º, que, respectivamente, autorizam convênios, estabelecem esterilização cirúrgica como único meio de controle de natalidade e determinam sua realização por médico-veterinário.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212402364900>



O projeto de lei em pauta já foi amplamente discutido pelo Congresso Nacional, e nesta casa em particular, sendo aprovado por todas as comissões às quais foi distribuído, assim como pelo Plenário. Aprovado também pelo Senado Federal, com emendas, retorna à Câmara dos Deputados apenas para votação das emendas da casa revisora, nos termos do art. 190 do Regimento Interno (Resolução 17/1989), não nos cabendo mais alterar o teor da proposição.

Vamos então à Emenda nº 1, do Senado Federal, que acrescenta a proibição da eliminação de aves. Esse acréscimo foi justificado, pelo autor, em função das apreensões de milhares de aves, todos os anos, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Essas, quando não apresentam mais condições de serem soltas na Natureza, e quando não há zoológicos dispostos a recebê-las, “são submetidas à eutanásia pelo Ibama”, nas palavras do próprio senador. Ora, essa é uma informação absolutamente errada.

O Ibama dispõe de Centros de Triagem de Animais Silvestres, assim como muitos estados também os têm. Essas instituições, bem como criadouros privados e jardins zoológicos, recebem a fauna apreendida que não pode ser solta. Após triagem, alimentação e eventual tratamento veterinário, apresentando boas condições de soltura, os animais dos Cetas são também liberados em seu hábitat. O Ibama informa que, na última década, devolveu à Natureza mais de 200 mil animais apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente.

Não procede, em absoluto, a informação de que o Ibama promove eutanásia das aves apreendidas, exceto nos casos excepcionais, em que o animal foi tão maltratado pelo criador, ou esteja tão doente, que não reste alternativa a não ser o sacrifício, com método aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. A Emenda nº 1 do Senado Federal parte de uma premissa equivocada, e, portanto, deve ser rejeitada.

A Emenda nº 2 retira três artigos do projeto de lei. O art. 4º é autorizativo, fato que já havia sido alertado pelo relator na CCJC, deputado Bruno Covas, em 2016. Os arts. 5º e 6º dispõem sobre os procedimentos de



esterilização. A redação final foi aprovada na Câmara dos Deputados em fevereiro de 2017, antes da sanção da Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências. Nos termos dessa lei, esse controle será feito “*mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal*”. Entendemos, portanto, que os arts. 5º e 6º da proposição estão já contemplados em outro diploma legal, sendo indesejável a redundância. A emenda é, então bem-vinda e pode ser acolhida.

Pelos motivos acima expressos, votamos pela rejeição da Emenda nº 1 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.610/2019, e pela aprovação da Emenda nº 2, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

2021-3096



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212402364900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**PROJETO DE LEI Nº 6.610, DE 2019****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da Emenda nº 2 e, pela rejeição da Emenda nº 1 do Projeto de Lei nº 6.610/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Átila Lira, Eduardo Bolsonaro, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Júlio Delgado, Merlong Solano, Nelson Barbudo, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214346124500>

